SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137572 - CE (2025/0503695-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WAGNER FONTES BEZERRA PEIXOTO
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA TEIXEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	WAGNER FONTES BEZERRA PEIXOTO - CE006621
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	MIZZI GOMES GEDEON DIAS - CE040794A
		RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES. REEXAME. INVIÁVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS.
1. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido e a dissociação das razões recursais impedem o conhecimento do recurso especial, por analogia às Súmulas 283 e 284/STF.
2. A interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório são providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a36c145c-a811-44f7-8d6e-7580eec98920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137572 - CE (2025/0503695-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WAGNER FONTES BEZERRA PEIXOTO
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA TEIXEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	WAGNER FONTES BEZERRA PEIXOTO - CE006621
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	MIZZI GOMES GEDEON DIAS - CE040794A
		RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES. REEXAME. INVIÁVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS.
1. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido e a dissociação das razões recursais impedem o conhecimento do recurso especial, por analogia às Súmulas 283 e 284/STF.
2. A interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório são providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WAGNER FONTES BEZERRA PEIXOTO e ROSA MARIA TEIXEIRA PEIXOTO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CDC. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1919. VINTENÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELO IMPROVIDO.*
> *1. Insta esclarecer que o título apresentado confere ao credor a possibilidade de receber o valor nele constante de forma autônoma. Nesse mister, a parte recorrida apresentou a planilha de cálculos, demonstrando de forma adequada o débito a ser executado.*

Documento eletrônico VDA58864595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 18063fea-aa38-4d4f-96f1-a1367e455c88

2. Cabe ao postulante o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, com elementos suficientes para apontar indícios do direito alegado, conforme previsão do art. 373, inciso I, do CPC. No presente caso, restou demonstrada a liquidez e certeza do título, além da devida apresentação dos memoriais dos valores.
3. No que tange a alegação de prescrição, cumpre salientar, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em casos de entidade fechada de previdência complementar (Súmula 563/STJ), de modo que não é cabível a alegação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme alegado pelo recorrente.
4. Ademais, como bem destacado pelo Julgador monocrático, a dívida encontra-se em aberto desde o ano de 1997, enquanto vigia o Código Civil de 1916, sendo aplicável à presente situação o prazo vintenário de prescrição.
5. Além disso, a data para contagem do prazo é a data final do contrato, motivo pelo qual não devem ser acolhidas as razões recursais nesse jaez.
6. No mais, pela análise dos documentos colacionados à exordial e teses ventiladas, inexiste ilegalidade nas taxas praticadas, eis que o sistema de previdência privada complementar de entidade fechada deve obedecer ao regramento próprio.
7. Com efeito, a relação mantida entre os litigantes é regida pelas normas de direito civil, devendo ser observado por todos o princípio da livre negociação e do pacta sunt servanda. Com efeito, o artigo 421 do Código Civil estabelece que:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
8. Assim, havendo previsão no negócio firmado de que, sobre as prestações mensais de amortização do saldo devedor, deve incidir um 'coeficiente de equalização de taxas – CET', encargo este que visa corrigir ou prevenir eventuais diferenças advindas da aplicação de índices não uniformes para a correção do saldo devedor e das prestações respectivas de amortização, não há o que se falar em amortização indevida do saldo, em observância ao princípio do pacta sunt servanda.
9. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cobrança do referido encargo é lícita, sendo indevida, no entanto, a sua sobreposição com outras taxas direcionadas para o mesmo fim (AREsp 1.484.964/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 25/05/2021), o que não restou demonstrado nos autos.
10. Recurso conhecido e improvido." (e-STJ fls. 250/252)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 292/296).

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, as parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação deveriam ser consideradas prescritas; e

(ii) artigo 422 do Código Civil, sustentando que a correção do saldo devedor antes da amortização das prestações violaria a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual, configurando prática abusiva; além disso, os reajustes das prestações mensais deveriam observar índices oficiais de inflação (IPCA/INPC).

As contrarrazões às e-STJ fls. 314/319.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58864595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 18063fea-aa38-4d4f-96f1-a1367e455c88

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

(i) No tocante à prescrição, a alegada ofensa ao artigo 206, § 5º, I, do Código Civil foi afastada pelo tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

> *"7. No que tange a alegação de prescrição, cumpre salientar, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em casos de entidade fechada de previdência complementar (Súmula 563/STJ), de modo que não é cabível a alegação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme alegado pelo recorrente.*
> *(...)*
> *9. Ademais, como bem destacado pelo Julgador monocrático, a dívida encontra-se em aberto desde o ano de 1997, enquanto vigia o Código Civil de 1916, sendo aplicável à presente situação o prazo vintenário de prescrição. A propósito:*
> *(...)*
> *10. Além disso, a data para contagem do prazo é a data final do contrato, motivo pelo qual não devem ser acolhidas as razões recursais nesse jaez.*
> *(...)."* (e-STJ fls. 253/255)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas nº 283 e 284/STF.

Ademais, ausente o indispensável prequestionamento do artigo apontado como violado. Incidência, ainda, da Súmula nº 282/STF.

(ii) No que diz respeito à violação do artigo 422 do Código Civil, relativamente à correção do saldo devedor e ao reajustes das prestações, assim decidiu o tribunal de origem:

> *"(...)*
> *11. No mais, pela análise dos documentos colacionados à exordial e teses ventiladas, inexiste ilegalidade nas taxas praticadas, eis que o sistema de previdência privada complementar de entidade fechada deve obedecer ao regramento próprio. (...)*
> *12. Com efeito, a relação mantida entre os litigantes é regida pelas normas de direito civil, devendo ser observado por todos o princípio da livre negociação e do pacta sunt servanda. Com efeito, o artigo 421 do Código Civil estabelece que:(...)*
> *13. Assim, havendo previsão no negócio firmado de que, sobre as prestações mensais de amortização do saldo devedor, deve incidir um 'coeficiente de equalização de taxas – CET', encargo este que visa corrigir ou prevenir eventuais diferenças advindas da aplicação de índices não uniformes para a correção do saldo devedor e das prestações respectivas de amortização, não há o que se falar em amortização indevida do saldo, em observância ao princípio do pacta sunt servanda.*
> *14. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cobrança do referido encargo é lícita, sendo indevida, no entanto, a sua sobreposição com outras taxas direcionadas para o mesmo fim (AREsp 1.484.964/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, D Je 25/05/2021), o que não restou demonstrado nos autos.*
> *(...)."* (e-STJ fls. 256/258)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo, novamente, a incidência da Súmula nº 283/STF.

Documento eletrônico VDA58864595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 18063fea-aa38-4d4f-96f1-a1367e455c88

Ademais, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo resolvido a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que não tenha acolhido a tese do recorrente.*
> *2. A capitalização de juros em qualquer periodicidade depende de previsão contratual, inexistente no caso concreto. Ademais, o contrato firmado entre as partes, datado de 1992, está submetido aos limites da Lei de Usura e ao art. 591 do Código Civil, sendo vedada a aplicação de taxa de juros superior a 12% ao ano.*
> *3. A cobrança do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET) foi considerada abusiva, por implicar em onerosidade excessiva ao mutuário, configurando dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que é vedado pela jurisprudência pacífica do STJ.*
> *4.* ***A pretensão de revalidar a cobrança do CET ou afastar a tese de bis in idem e onerosidade excessiva esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória.***
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido."*
> (AREsp 2.947.352/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se)

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS (JUROS/ANATOCISMO). ÓBICE DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. ILEGALIDADE DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SURRECTIO. MANUTENÇÃO DE ÍNDICE COM REDUTOR (TR COM REDUTOR DE 33,54%). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional pela suposta omissão do acórdão recorrido em temas suscitados nos embargos de declaração não prospera, sendo certo que o Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente, ainda que contrariamente aos interesses das partes recorrentes. 2.*
> *Nas ações revisionais de contrato de financiamento imobiliário com pedido de repetição de indébito, aplica-se o prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), cujo termo inicial de contagem se dá com o vencimento da última prestação ou quitação do contrato, momento em que se consolida a lesão ao direito. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte.*
> *3.* ***Revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a legalidade ou ilegalidade de encargos contratuais, como CET, juros, anatocismo e***

Documento eletrônico VDA58864595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 18063fea-aa38-4d4f-96f1-a1367e455c88

aplicação de índices de correção, demanda, invariavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias, vedado nesta via excepcional, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A controvérsia acerca da aplicação de índice de correção específica (TR com redutor de 33,54%) com base na teoria da surrectio e na boa-fé objetiva (art. 422 do CC), por estar intimamente ligada ao contexto fático-probatório (conduta reiterada da PREVI por tempo determinado), encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessas extensões, negar-lhes provimento."

(AREsp 2.441.800/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fl. 195), os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 18063fea-aa38-4d4f-96f1-a1367e455c88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.572 / CE

Número Registro: 2025/0503695-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02350217620218060001 2350217620218060001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER FONTES BEZERRA PEIXOTO
AGRAVANTE	: ROSA MARIA TEIXEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: WAGNER FONTES BEZERRA PEIXOTO - CE006621
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625 MIZZI GOMES GEDEON DIAS - CE040794A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 3b1aab0d-939a-44d7-8f0f-328dabff4fc2

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 3b1aab0d-939a-44d7-8f0f-328dabff4fc2